



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.727850/2012-07
ACÓRDÃO	1002-003.908 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF - autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali ordenados.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL FEITO NOS AUTOS. INEFICÁCIA.

É ineficaz o pedido de sustentação oral realizado no próprio recurso voluntário em inobservância aos prazos e procedimentos regimentais estabelecidos pelo artigo 95 do RICARF.

REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO – SÚMULA Nº 110.

De acordo com o art. 23. do Decreto nº 70.235, de 1972, as intimações fiscais deverão ser direcionadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, inexistindo previsão legal para o endereçamento de intimações ao escritório de seus advogados.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO CSLL. CRÉDITO JÁ APRECIADO EM FISCALIZAÇÃO. SALDO UTILIZADO INTEGRALMENTE NA APURAÇÃO DO DÉBITO.

Não se pode reconhecer o crédito pleiteado pelo contribuinte tendo em vista que o valor se tornou inexistente conforme apurado pela fiscalização da RFB, haja vista que os créditos em questão foram integralmente utilizados na dedução da CSLL devida do período apurado, fazendo com que o contribuinte deixe de fazer jus aos créditos declarados na DCOMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJO, complementando-o em seguida:

Trata-se do Despacho Decisório Seort/CSLL (e-fls. 37/38), proferido pela DRF/Recife em 02/07/2012, referente ao PerDcomp com demonstrativo de crédito nº 03066.05737.180808.1.3.03-0582 (e-fls. 02/21), crédito do tipo saldo negativo de CSLL, relativo ao ano calendário 2007, cujo teor principal se reproduz abaixo:

“TERMO DE INFORMAÇÃO FISCAL

(...)

Analisando o crédito solicitado pelo contribuinte, verificamos que, inobstante tenha o contribuinte apresentado DIPJ para o ano-calendário 2007 apurando saldo negativo de CSLL, a empresa sofreu fiscalização da Receita Federal que, revendo a declaração apresentada pelo contribuinte, entre outros fatos, anulou integralmente o saldo credor existente, realizando um lançamento de débitos do ajuste de CSLL do ano-calendário 2007, no montante original de R\$ 11.788.233,17, consubstanciado no processo nº 19647.017451/2008-74, que atualmente se encontra em julgamento de recurso voluntário.

Da lavratura do auto de infração em questão, resulta que deixou o contribuinte de fazer jus aos créditos declarados na DCOMP vinculada a este processo, haja vista que os créditos em questão foram integralmente utilizados na dedução da CSLL devida do período apurado pela fiscalização e o valor a pagar remanescente foi objeto da autuação acima indicada. Assim, não há como se reconhecer o crédito pleiteado pelo contribuinte tendo em vista que o valor tornou-se inexistente conforme apurado pela fiscalização desta Delegacia nos autos do processo já indicado.

Diante do exposto, verificando que em verdade não mais existe o saldo credor de CSLL do ano-calendário 2007, conforme requerido pelo contribuinte em face de fiscalização realizada junto à empresa que resultou na anulação do direito de crédito por meio de lançamento, proponho a emissão de despacho decisório no sentido de não homologar as compensações declaradas em razão da inexistência de fato dos créditos do contribuinte.

(...)

DESPACHO DECISÓRIO SEORT/CSLL

No uso da competência conferida pelo Regimento interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, e concordando com os fundamentos expostos no Termo de Informação Fiscal antecedente, que passa a integrar este ato, conforme o art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99,

a) Não-homologo a compensação dos créditos de CSLL do ano-calendário de 2007, com os débitos indicados na DCOMP nº 03066.05737.180808.1.3.03-0582, haja vista a inexistência dos créditos informados em face da lavratura de auto de infração para o mesmo período, na forma do art. 74, da lei nº 9.430/96 e alterações posteriores;

(...)” (grifaram-se)

2. Do total do direito creditório pretendido – R\$ 55.393,31-, a DRF NÃO reconheceu nenhum valor de saldo negativo disponível (R\$ 0,00).

3. Do exposto o direito creditório discutido na presente lide é de R\$ 55.393,31.

Processo - Cobrança - Consultar - v20191022

Número do processo: 10480-727.850/2012-07
CNPJ: 24.380.578/0001-89
Nome Empresarial: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Situação/Providência do processo: ATIVO
Início situação: 19/06/2012
Início providência:
Situação da redução:
Situação do CT:
 Inf. Gerais | Inf. Processo | CT | Valor Calculado

Valores atualizados monetariamente em R\$, na data corrente

Componentes do Processo	Valor do principal	Valor da multa vinculada
Eventos / Extinções	55.393,31	0,00
Saldo Controle RFB	55.393,31	0,00

4. Cientificada da decisão em 13/07/2012 (sexta-feira), conforme documento à e-fls. 41, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 14/08/2012 (terça-feira) com suas razões de discordância às e-fls. 43/59.

5. Alega, em linhas gerais, que:

5.1. I - Da Inexistência de Relação Jurídico-Tributária que Obrigue A Requerente ao Pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido

5.2. A interessada possui decisão judicial prolatada nos autos do MS n.º 90.0002070-0 (DOC. 08 às e-fls. 219/223), ratificada por decisão do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região (DOC. 09 às e-fls. 224/226) e por despacho do Ilmo. Ministro Relator Sepúlveda Pertence, nos autos do RE n.º 140.202-4 (DOC. 10 às e-fls. 227/229) declarando a inexistência de relação jurídico tributária entre a ora interessada e a União, decorrente da Lei n.º 7.689/88 - instituidora da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.

5.3. Todas as normas editadas após a Lei 7.689/88 têm a única e exclusiva função de majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

5.4. Não houve modificação da situação fático-jurídica protegida pela decisão transitada em julgado, de modo que exime a interessada do recolhimento da CSLL, não tendo a Lei n.º 7.689/88 sido substituída por qualquer norma que posteriormente majorou a alíquota da CSLL.

5.5. II- Relações Continuativas e a Não Aplicabilidade da Súmula 239 do E. Supremo Tribunal Federal ao Caso da Requerente.

5.6. A declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a interessada e a União, decorrente da Lei n.º 7.689/88, foi tomada em torno de uma relação continuativa, especificamente com o objetivo de evitar que o contribuinte tivesse que demandar periodicamente com o Fisco, a fim de afastar o lançamento em cada exercício, não lhe sendo aplicável o disposto na Súmula 239 do STF.

5.7. A decisão prolatada pelo Poder judiciário em favor da interessada, nos autos do MS n.º 90.0002070-0, onde foi declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre a interessada e a União decorrente da Lei n.º 7.689/88, é de cunho continuativo, conclui-se que a Súmula n.º 239 do STF não é a ela aplicável.

5.8. III - Da Pacificação da Jurisprudência Emanada do E. Superior Tribunal de Justiça Acerca da Questão Discutida nos Presentes Autos.

5.9. O STJ unificou o entendimento da Primeira Sessão em torno de caso idêntico ao dos presentes autos, sob o rito do art. 543-C (Recursos Repetitivos), em acórdão publicado no DJU de 6 de abril de 2011. que expressamente reconhece que além da mera alteração de expressões nas diferentes legislações que regularam a CSLL, ou mesmo das alíquotas praticadas, não houve real mutação de critérios, pressupostos e condições que já haviam sido objeto de expressa declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 7689/88 (DOC. 11 às e-fls. 230/252).

5.10. IV - Da Aplicação do Art. 61-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

5.11. O STJ firmou entendimento, sob o rito do art. 543-C, no sentido de que as alterações legislativas posteriores à Lei 7.689/88 tão-somente modificaram a alíquota e a base de cálculo da CSLL e dispuseram sobre a forma de pagamento, não tendo o condão de estabelecer nova relação jurídico-tributária entre os Contribuintes e o Fisco, tem-se como imutada a decisão transitada em julgado que reconhece a inexistência de relação jurídica entre a União e a interessada quanto ao recolhimento da CSLL.

5.12. V - Do Reconhecimento do Crédito e do Correto Procedimento Adotado Pela Requerente

5.13. Existência e Legitimidade dos créditos declarados da DCOMP decorrentes de retenção na fonte por órgãos públicos utilizados pela Requerente em sua compensação.

5.14. A origem do saldo negativo de CSLL foi devidamente discriminada na ficha 17 da DIPJ 2007 (DOC.12 às e-fls. 253).

5.15. VI - Da Necessidade do Sobrestamento do Processo Administrativo nº 10480.727850/2012-07 Até o Julgamento Do Processo nº 19647.017451/2008-74.

5.16. Caso a D. Autoridade Julgadora não entenda pelo provimento da Manifestação de Inconformidade, faz-se imperioso que o presente processo administrativo nº 10480.727850/2012-07 fique sobrestado até o julgamento final do processo nº 19647.017451/2008-74 em razão da relação de prejudicialidade existente entre eles.

6. Nesta Turma de Julgamento, foram juntadas cópias do Acórdão do Recurso Voluntário do Processo nº 19647.017451/2008-74 às e-fls. 257/320, do Acórdão do Recurso Especial do Processo nº 19647.017451/2008-74 às e-fls. 321/339 e do Extrato do Processo nº 19647.017451/2008-74 às e-fls. 340/348.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/RJO, conforme Ementa do Acórdão nº 12-112.713, de 04 de dezembro de 2019 (fls. 349 a 355):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO NEGATIVO CSLL. MATÉRIA JÁ APRECIADA ADMINISTRATIVAMENTE.

É dispensado de ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal que contenha exigência de crédito tributário ou manifestação de inconformidade contra indeferimento de direito creditório de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerados o principal e a multa de ofício.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No Recurso Voluntário (fls. 361 a 373) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, repetindo, em linhas gerais, fundamentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade, discriminados resumidamente na sequência:

- Aduz sobre a Inexistência de Relação Jurídico-Tributária que obrigue a Interessada ao Pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido;

- A Recorrente alega que faz jus ao crédito que pretende ver compensado, uma vez que a cobrança de CSLL referente ao ano-calendário de 2007 é descabida, na medida em que a Recorrente não é contribuinte da CSLL por conta de DUAS DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO que reconheceram a inexistência de relação jurídico-tributária entre a ora Recorrente e a União no que tange à cobrança de CSLL instituída pela Lei nº 7.689/1988;

- Expõe sobre as relações continuativas e a não aplicabilidade da Súmula 239 do E. Supremo Tribunal Federal ao presente caso;

- Sustenta que sendo inequívoco que as decisões transitadas em julgado em favor da Recorrente, onde foi declarada a inexistência de relação jurídico tributária com a União no que tange à CSLL instituída pela Lei nº 7.689/88, são decisões tomadas em torno de relação de cunho continuativo, conclui-se que a Súmula nº 239 do E. Supremo Tribunal Federal é inaplicável ao caso em tela;

- Manifesta sobre o reconhecimento do crédito e do correto procedimento adotado pela requerente. Ao asseverar que a Recorrente teria deixado de fazer jus “aos créditos declarados na DCOMP” em virtude da lavratura de auto de infração, a D. Autoridade Fiscal reconheceu, por óbvio, a EXISTÊNCIA E LEGITIMIDADE dos créditos declarados e utilizados pela Recorrente na DCOMP nº 03066.05737.180808.1.3-0582, decorrentes de retenção na fonte por órgãos públicos;

- Requer-se a este C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o recebimento, conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, com a consequente reforma do V. Acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecido o direito creditório e, consequentemente, homologada integralmente a compensação objeto da PER/DCOMP nº 03066.05737.180808.1.3-0582;

- Requer-se, ainda, a juntada de documentos adicionais e a requisição de cópias de documentos e informações de quaisquer outros processos que se revelarem necessários à comprovação das alegações fáticas constantes no presente Recurso Voluntário, bem como seja autorizada a realização de sustentação oral de suas razões de defesa perante este órgão quando da inclusão do feito em pauta de julgamento;

- Por fim, requer-se que todas as publicações e intimações eletrônicas atinentes ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome de ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão nº 12-112.713 - 3ª Turma da DRJ/RJO foi consumado em 26/08/2020 (fl. 499), sendo o recurso voluntário apresentado em 25/09/2020 (fl. 359). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Pedido de sustentação oral feito nos autos

Consta no Recurso Voluntário o Requerimento de SUSTENTAÇÃO ORAL. Todavia, convém desde logo informar o pedido não merece prosperar.

A solicitação de sustentação oral não foi realizada nos termos da Portaria MF/CARF Nº 1240 DE 02/08/2024, cujo inciso I, do artigo 7º, e parágrafo 1º, do artigo 11, prescrevem:

Art. 7º A solicitação das partes para realizar sustentação oral ou para acompanhar o julgamento e o envio de arquivo de sustentação oral e de memorial serão feitos:

I - no Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal - e-CAC, no caso do sujeito passivo; e

II - no sistema e-processo na Intranet, no caso da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

§ 1º O responsável pela sustentação oral ou pelo acompanhamento do julgamento deve ser informado e esses dados constarão da ata de julgamento.

§ 2º No e-CAC, será possível utilizar o mesmo arquivo para mais de um processo, cabendo ao interessado selecionar os números dos demais processos de interesse, por meio da funcionalidade "Lista de Processos", disponível na tela de envio da solicitação.

§ 3º A realização de sustentação oral por pessoa diversa da que enviou o arquivo de sustentação oral está condicionada à juntada aos autos da procuração que outorgou poderes ao patrono, via funcionalidade "Solicitar Juntada de Documentos" do sistema e-Processo, ressalvada a hipótese disposta no art. 5º, §1º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

(...)

Art. 11. A sustentação oral nas reuniões assíncronas deverá ser apresentada por meio de arquivo de áudio ou vídeo com duração máxima de quinze minutos.

§ 1º A sustentação oral será realizada por meio da postagem de arquivo, precedida de preenchimento de formulário eletrônico:

I - no e-CAC, no caso do sujeito passivo; e

II - no sistema e-processo na Intranet, no caso da PGFN

(...)

Como se vê, o pedido de solicitação de sustentação oral não foi efetuado conforme os fundamentos da Portaria MF/CARF Nº 1240 DE 02/08/2024. O formulário de solicitação de sustentação oral, por sua vez, encontra-se disponível no sítio eletrônico do CARF. O contribuinte não cumpriu com o exposto na norma. Assim, não merece acolhida a solicitação de sustentação oral realizada nos autos.

Das publicações e intimações na pessoa da Advogada da Recorrente

A Recorrente requer a intimação do resultado do julgamento na pessoa da sua advogada.

Segundo o art. 23 do PAF (Decreto nº 70.235/72) - o qual regula o processo administrativo fiscal - a intimação é efetuada no domicílio do sujeito passivo. Veja-se o dispositivo em comento:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

O mesmo dispositivo legal, em seu § 4º, considera como domicílio tributário o endereço postal fornecido pelo sujeito passivo ou o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB:

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Portanto, a intimação dos atos processuais é dirigida ao sujeito passivo da obrigação tributária, e não à advogada designado por ele.

Sobre esse assunto, o CARF aprovou pelo pleno em 03/09/2018, a Súmula nº 110 que confirma a inadequação de intimações no endereço da advogada:

Súmula nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Assim, não prospera o requerimento da Recorrente para que as publicações e intimações sejam feitas em nome da procuradora.

Mérito

Constata-se que nas exposições do recurso voluntário, o contribuinte repisa os mesmos argumentos da impugnação, sem colecionar aos autos elementos de prova capazes de alterar a não homologação da Declaração de Compensação. Nesse sentido, tendo em vista a prerrogativa do artigo 114, § 12 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, por concordar com os fundamentos da decisão recorrida em relação às questões meritórias, adoto-os como razões de decidir mediante a transcrição a seguir:

13. A contribuinte apresentou o Perdcomp nº 32861.48043.231111.1.3.03-2816 (e-fls. 02/07), indicando como crédito o saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2007.

14. De acordo com o Despacho Decisório de e-fls. 37/38, o direito creditório não foi reconhecido por haver um auto de infração lavrado, apurando CSLL a pagar no ano-calendário 2007, consubstanciado no processo nº 19647.017451/2008-74. Assim, não houve saldo negativo a ser reconhecido, como destacado na tela recortada do auto de infração (e-fls. 148) e inserida abaixo:

Sujeito Passivo				
CNPJ		Período-Base		
24.380.578/0001-89		2007		
Razão Social				
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A				
Contribuição Social Não Recolhida ou Compensada Indevidamente				
Período-Base	Cont. Apur. (R\$)		Multa (%)	
12/2007	11.836.084,34		75,00	
Contribuição Social Devida por Percentual de Multa				
Período	Multa (%)	Cont. Apur. (R\$)	(-) Cont. Decl. (R\$)	(-) Val. Comp. (R\$)
		(+) Adic. Apur. (R\$)	(+) Rec. Omit. (R\$)	(=) Cont. Dev. (R\$)
12/2007	75,00	11.836.084,34	0,00	52.851,17
		0,00	0,00	11.783.233,17

15. A interessada alega que possui ação judicial transitada em julgado, reconhecendo a inexistência de relação jurídica em relação à CSLL e que as mudanças legislativas não afetaram o seu direito.

16. Não assiste razão a interessada.

17. Constatou-se que a interessada apresenta, nesta manifestação de inconformidade, os mesmos argumentos alegados na impugnação ao auto de infração de CSLL (Processo nº 19647.017451/2008-74), juntada aos autos às e-fls. 158/175.

18. Aquele auto de infração foi julgado definitivamente na esfera administrativa, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/1972, tendo sido proferida uma decisão final, mantendo o lançamento relativo à CSLL apurada no ano-calendário 2007, conforme extrato do processo nº 19647.017451/2008-74 juntado aos autos às e-fls. 340/348.

19. Verifica-se que, tanto na DRJ (acórdão às e-fls. 205/218) quanto no CARF (acórdão às e-fls. 257/320) e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o lançamento relativo à CSLL apurada no ano-calendário 2007 (acórdão às e-fls. 321/339) foi mantido integralmente. Apenas as multas isoladas foram exoneradas.

20. Nesse sentido, a apuração da CSLL relativa ao ano-calendário 2007 tornou-se definitiva, não cabendo mais manifestação nesta turma de julgamento. Ou seja, não houve saldo negativo de CSLL e sim valor a pagar.

21. Em decorrência, voto por não apreciar as alegações relativas a não existir relação jurídica da interessada em relação à CSLL e seus efeitos no presente processo, por tratar-se de matéria já apreciada administrativamente.

22. Quanto às retenções na fonte citada pela interessada à e-fls. 55, ressalte-se que, no lançamento realizado pela fiscalização, o total dos valores indicados como antecipações a título de retenção na fonte na Ficha 17 da DIPJ, no montante de R\$ 52.851,17 (R\$ 47.933,85+R\$ 4.917,32), foi considerado para a apuração da CSLL do ano-calendário 2007, como reproduzido em destaque abaixo:

Sujeito Passivo			
CNPJ		Período-Base	
24.380.578/0001-89		2007	
Razão Social			
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A			
Contribuição Social Não Recolhida ou Compensada Indevidamente			
Período-Base	Cont. Apur. (R\$)	Multa (%)	
12/2007	11.836.084,34	75,00	
Contribuição Social Devida por Percentual de Multa			
Período	Multa (%)	Cont. Apur. (R\$)	(-) Cont. Decl. (R\$)
		(+) Adic. Apur. (R\$)	(+) Rec. Omit. (R\$)
12/2007	75,00	11.836.084,34	0,00
		0,00	0,00
			(-) Val. Comp. (R\$)
			(=) Cont. Dev. (R\$)
			52.851,17
			11.783.233,17
Descrição dos Valores a Compensar			
2007			
Valor transcrito da DIPJ, Ano Calendário de 2007, ND 1067458, Ficha 17.			

23. Como visto, não há valores de antecipações que não foram aproveitados na apuração do CSLL, corroborando a ausência de possível crédito a ser reconhecido.

24. Registre-se, também, que a interessada não comprovou a efetiva retenção na fonte daqueles valores, uma vez que não juntou aos autos nenhum comprovante de retenção.

25. Diante do acima exposto, não procedem as alegações da interessada.

A DRJ analisou adequadamente os argumentos do contribuinte, que basicamente em nada inova em sede recursal. Basicamente defende o direito ao aproveitamento do crédito.

E essa apreciação acerca do direito creditório, como bem fundamentou a DRJ, já foi considerada no âmbito do processo nº 19647.017451/2008-74, não sendo possível rediscuti-las neste julgamento.

Assim, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Dispositivo

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida integralmente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 1002-003.908 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10480.727850/2012-07

Ricardo Pezzuto Rufino

DOCUMENTO VALIDADO